



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2750/2022 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato – Cônjuge.
CPF n. ***.041.832-**. Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato – Filho.
CPF n. ***.204.052-**. **INSTITUIDOR:** Maurício Andretta Vigiato.
CPF n. ***.440.262-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato – Cônjuge**, CPF n. ***.041.832-** e temporária a **Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato – Filho**, CPF n. ***.204.052-**, beneficiários do instituidor **Maurício Andretta Vigiato**, CPF n. ***.440.262-**, falecido em 15.5.2021, cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 13, matrícula n. 2048892-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 194, 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021 (ID=1305405), com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1318947), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0020/2023-GPETV (ID=1353178), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram pelo registro do ato, nos termos delineados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, à Senhora **Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato – Cônjuge** e temporária a **Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato – Filho**, beneficiários do instituidor **Maurício Andretta Vigiato**, nos termos do artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017.

6. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1305406), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.5.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato – Cônjuge**, conforme Certidão de Casamento e temporária a **Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato - Filho**, de acordo com a Certidão de Nascimento (ID=1305405).

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1305407).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 194, 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021, de pensão vitalícia à Senhora **Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato – Cônjuge**, CPF n. ***.041.832-**, e temporária a **Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato – Filho**, CPF n. ***.204.052.-**, beneficiários do instituidor **Maurício Andretta Vigiato**, CPF n. ***.440.262-**, falecido em 15.5.2021, cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 13, matrícula n. 2048892-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 21 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator